

Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Quarta-feira, 29 de abril de 2020 - Edição nº 078/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento (Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

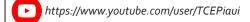
TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 28 de abril de 2020 Publicação: Quarta-feira. 29 de abril de 2020 (Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA	02
ATOS DO CONTROLE INTERNO	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	08
DECISÕES MONOCRÁTICAS	11

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ











Atos da Presidência

PORTARIA Nº 189/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI.

RESOLVE:

Exonerar, o servidor abaixo relacionado do exercício do cargo de provimento em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 30 de abril de 2020 em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §§3º, 4º:

О	Matrícula	Código	Nome	Símbolo	Cargo
1	97.555-9	1.07.1.06	Luis Fernando Martins Luz e Silva	TC-DAS-07	Assessor Especial

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

TCE-PI contra o coronavírus Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

Em razão da situação de Pandemia do Novo Coronavírus, o TCE-PI não está realizando atendimento presencial. Buscando facilitar a comunicação com seus jurisdicionados, o TCE-PI disponibiliza alguns canais de atendimento, com destaque para os telefones institucionais.

NÚMEROS INSTITUCIONAIS DO TCE/PI

(O horário de atendimento através desses números é das **8 às 14 horas**)

DFAE – (86)– **9 9450-5914** (dfae@tce.pi.gov.br)

DFAM – (86) **9 9409-5185** (dfam@tce.pi.gov.br)

DFESP – (86) **9 9417-8605** (dfesp@tce.pi.gov.br)

DAJUR – (86) **9 9450-6078** (dajur@tce.pi.gov.br)

Atos do Controle Interno



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI PERÍODO: 01 A 31 DE MARÇO DE 2020

OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS REF 01/03/2020 A 31/03/2020 - UG 020101

Fonte	Credor	CNPJ	Objeto	Número do NE	Data do Empenho	Valor do Empenho (R\$)	Número da NL	Data da Liquidação	Valor da Liquidação (R\$)	Número da OB	Data da OB	Valor do Pagamento (R\$)	Justificativa
	AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA	08483447000170	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS APARELHOS DE AR CONDICIONA DO ANEXO I E PRÉDIO SEDE - TCE/PI	2019NE01463	19/12/2019	24.101,31	2020NL00225	03/03/2020	8.033,77	2020OB00349 2020OB00350	03/03/2020 03/03/2020	30.849,00 7.725,28	
	PIAUI ADMINISTRADO RA DE SHOPPING LTDA	27836590000143	INSTALAÇÕES DA SUBSEDE DO TCE/PI NA CIDADE DE PICOS/PI: LOCAÇÃO DE QUATRO SALAS COMERCIAIS CONTÍGUAS (NUMERADAS COMO LOJAS 61, 62, 63 E 64) DO IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL DENOMINADO PIAUÍ SHOPPING, SITUADO NA AVENIDA SENADOR HELVÍDIO NUNES, 2788, BAIRRO JUNCO, NA CIDADE DE PICOS, NO ESTADO DO PIAUÍ, COM ÁREA TOTAL DE 128,80 Mº-	2020NE00118	05/02/2020	120.742,32	2020NL00229	04/03/2020	10.061,86	20200B00354	04/03/2020	10.061,86	
100 - RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL	O. L. C. JUNIOR ME	23612254000166	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREAS E TERRESTRES NACIONAIS E INTERNACIONAIS, PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REPERÊNCIA.	2020NE00036	29/01/2020	55.000,00	2020NL00231	05/03/2020	2.015,61	20200B00357	05/03/2020	2.015,61	
	PARNAIBA	LOCAÇÃO DE TRÊS SALAS COMERCIAIS CONTIGUAS (NUMERADAS COMO LOJAS 1, 2 E 3) DO IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL DENOMINADO PARNAÍBA SHOPPING, SITUADO NA AVENIDA SÃO SEBASTIÃO, N° 3429, BAIRRO REIS VELOSO NA CIDADA DE PARNAÍBAPI, NO ESTADO	(NUMERADAS COMO LOJAS 1, 2 E 3) DO IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL DENOMINADO PARNAÍBA	2019NE00080	12/02/2019	47.338,32	2020NL00239	09/03/2020	7.143,23	2020OB00366	09/03/2020	7.143,23	
	SHOPPING LTDA		AVENIDA SÃO SEBASTIÃO, Nº 3429, BAIRRO REIS VELOSO NA CIDADE DE PARNAIBAPI, NO ESTADO DO PIAUÍ, COM ÁREA TOTAL	2020NE00116	10/02/2020	92.795,23	2020NL00240	09/03/2020	1.292,70	2020OB00367	09/03/2020	1.292,70	
	CLARO S/A	40432544000147	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IP PARA ACESSO À INTERNET ATRAVÉS DE LINKS DEDICADOS	2019NE00231	29/03/2019	106.542,36	2020NL00251	10/03/2020	8.207,28	2020OB00374	10/03/2020	8.207,28	
	TELEMAR	33000118000179	CONTRATAÇÃO DE LINK	2019NE00434	30/05/2019	146.548,24	2020NL00246	10/03/2020	3.787,98	2020OB00372	10/03/2020	3.787,98	



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI PERÍODO: 01 A 31 DE MARÇO DE 2020

The same of									37.1.1			37.1 1	
Fonte	Credor	CNPJ	Objeto	Número do NE	Data do Empenho	Valor do Empenho (R\$)	Número da NL	Data da Liquidação	Valor da Liquidação (R\$)	Número da OB	Data da OB	Valor do Pagamento (R\$)	Justificativa
	NORTE LESTE S.A		DEDICADO PARA ACESSO À INTERNET				2020NL00247	10/03/2020	21.206,00	2020OB00371	10/03/2020	21.206,00	
							2020NL00248	10/03/2020	6.919,62	2020OB00375	10/03/2020	6.919,62	
	HERMINIO DA COSTA - ME	27901736000197	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PELO CRITÉRIO DE MAIOR DESCONTO, QUE SE DESTINA À CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO, NÃO ONEROSA, DE ESPAÇO PAVIMENTO DO ANEXO II DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ; TCEPI, COM 69,68M°, PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PREPARO E COMÉRCIO DE LANCHES E ALMOÇOS, NO PERÍODO DE 71 ÅS 15H, DE SEGUNDA A SEXTA- FEIRA, E, EXCEPCIONALMENTE, AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS, QUANDO HOUVER ALGUMA ATIVIDADE NA INSTITUIÇÃO E FOR SOLICITADO, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48H, PELA DIRETORIA ADMINISTRATIVA, COM A FINALIDADE DE ATENDER ÅS DEMANDAS DOS USUÁRIOS INTERNOS E EXTERNOS DA CEDENTE, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE LANCHES PARA AS EVENTÉS DA PRESIDÊNCIA E PARA AS SESSÕES DO TRIBUNAL, BEM COMO DE GARRAFAS DE CAFÉ PARA OS SETORES PREVIAMENTE DEGRIDOS PEREIDENCIA E PARA AS SESSÕES DO TRIBUNAL, BEM COMO DE GARRAFAS DE CAFÉ PARA OS SETORES PREVIAMENTE	2019NE00642	08/07/2019	90.000,00	2020NL00258	11/03/2020	17.428.46	2020OB00377	11/03/2020	17.428,46	
	SS SANTOS SERVIÇOS E SOFTWARE EIRELLI	30738505000119	O presente Contrato tem por OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, SUPORTE E CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS PARA A FERRAMENTA E-TCE, DESTINADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ	2019NE00078	11/02/2019	248.770,44	2020NL00276	13/03/2020	20.730,87	2020OB00419 2020OB00420	16/03/2020 16/03/2020	31.096,00 20.419,91	
	CLARO S/A	40432544000147	SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL (MÓVEL-FIXO, MÓVEL-MÓVEL, ACESSO A INTERNET MÓVEL DE	2020NE00038	29/01/2020	52.700,56	2020NL00278	17/03/2020	55.944,00	2020OB00423	17/03/2020	55.944,00	



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI PERÍODO: 01 A 31 DE MARÇO DE 2020

					B : 1				Valor da			Valor do	
Fonte	Credor	CNPJ	Objeto	Número do NE	Data do Empenho	Valor do Empenho (R\$)	Número da NL	Data da Liquidação	Liquidação (R\$)	Número da OB	Data da OB	Pagamento (R\$)	Justificativa
			BANDA LARGA SEM NECESSIDADE DE REDE FIXA PARA NOTEBOOK)				2020NL00279	17/03/2020	3.197,65	2020OB00424	17/03/2020	3.197,65	
	ALOCAR LOCADORA DE VEICUOS MAQLE EQUIP.LTDA.	04470925000157	ACRESCENTAR 25% AO QUANTITATIVO PREVISTO NO CONTRATO ORIGINAL QUE PASSARÁ A CONTAR COM O ADICIONAL DE MAIS I VEÍCULO PARA LOCAÇÃO QUE ANTES ERA DE 4 VEÍCULOS NO CONTRATO ORIGINAL; PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO N° 009/2016, DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 57, II E § 2º DA LEI FEDERAL E APLICAR O REAJUSTE NO VALOR CONTRATUAL, DE ACORDO COM O ÍNDICE DO IGPMIFOV ACUMULADO NOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES E CONSIDERANDO A DEPRECIAÇÃO DOS VEÍCULOS, CONFORME JUSTIFICATIVA DA PEÇA 03 DO TC 1127/2017, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO REQUILIBRIO CONSTITUCIONAL DO REQUILIBRIO CONSTITUCIONAL DO REQUIERRO CONSTITUCIONAL DO REQUILIBRIO CONÔMICO-FINANCEIRO.	2020NE00031	29/01/2020	61.825,20	2020NL00282	17/03/2020	20.608,40	2020OB00427	17/03/2020	20.608,40	
	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	O OBJETO DO PRESENTE TERMO DE CONTRATO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE FROTA DE VEÍCULOS, DE FORMA CONTINUADA, JUNTO À REDE DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DE CENTROS AUTOMOTIVOS CREDENCIADOS POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, ATRAVÉS DE TECNOLOGÍA QUE UTILIZE O CARTÃO DE PAGAMENTO ELETRÔNICO OU COM TARJA MAGNÉTICA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.	2019NE01239	05/11/2019	45.281,50	2020NL00281	17/03/2020	6.227,58	2020OB00428	17/03/2020	6.227,58	
	ECT EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFO	34028316002238	O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETO A PRESTAÇÃO, PELOS CORREJOS DE SERVIÇOS E VENDAS QUE ATENDAM AS NECESSIDADES DA CONTRATANTE CONFORME ANEXO.	2020NE00127	10/02/2020	165.000,00	2020NL00285	18/03/2020	18.137,42	2020OB00434	18/03/2020	18.137,42	



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI

PERÍODO: 01 A 31 DE MARÇO DE 2020

Fonte	Credor	CNPJ	Objeto	Número do NE	Data do Empenho	Valor do Empenho (R\$)	Número da NL	Data da Liquidação	Valor da Liquidação (R\$)	Número da OB	Data da OB	Valor do Pagamento (R\$)	Justificativa
	LUXX SOLUÇOES VISUAIS LTDA	31009894000104	O OBJETO DO PRESENTE CONTRATO É A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DA CÚPULA DE POLICARBONATO DO PRÉDIO SEDE DO TCE/PI	2019NE01413	04/12/2019	278.824,00	2020NL00296	23/03/2020	119.105,07	2020OB00456 2020OB00457	23/03/2020	4.347,33	
	AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA	08483447000170	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS APARELHOS DE AR CONDICIONA DO ANEXO I E PRÉDIO SEDE - TCE/PI	2019NE01463	19/12/2019	24.101,31	2020NL00307	24/03/2020	8.033,77	2020OB00463 2020OB00466	24/03/2020 24/03/2020	30.608,00 7.727,69	
			CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE				2020NL00318	31/03/2020	4.504,79	2020OB00474	31/03/2020	4.504,79	
	TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS SERV.LTDA. 64799539000135 64799539000135 FERNOGE PROGRES DE MANUTE PREVENTIVA E CC COM A SUBSTITT PEÇAS E SUPRII FORMECIMENTO SISTEMA GERENCIAME CONTABILIZA IMPRESSÕES E PARA ATENDA NECESSIDAD TRIBUNAL DE CC ESTADO DO PIAU CONTRATO TE RUBRICAS: LOO 3390.39(10), NO VA 280.080,00 E SER CÓPIA - 3390.39 VALOR DE RS 2 OBS 2 - A CONTAL FOI FEITA NA RU MAIOR VALOR, A MAIOR VALOR, E	EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPROCESAÇÃO.				2020NL00319	31/03/2020	26.258,11	2020OB00475	31/03/2020	26.258,11		
			IMPRESSÃO CORPORATIVA, CÓPIA, FAX, DIGITALIZAÇÃO DEPARTAMENTAL, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA,		15/03/2019	538.158,60	2020NL00320	31/03/2020	5.332,77	2020OB00476	31/03/2020	5.332,77	
Earte: SIAFE, PI		DE MAN PREVENTIVA COM A SUB PEÇAS E SI FORNECIME GERENC CONTABI IMPRESSÔ PARA A' NECESS TRIBUNAL I ESTADO DO CONTRAT RUBRICAS 3390.39(10), N 280.080,001 CÓPIA - 33 VALOR DE OBS 2 - A CO FOI FEITA N	COM A SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E SUPRIMENTOS, FORNECIMENTO DE PAPEL, SISTEMA DE GERENCIAMENTO E CONTABILIZAÇÃO DE IMPRESSÕES E CÓPIAS, PARA ATENDER ÁS NECESSIDADES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. OBS 1- O CONTRATO TEM DUAS RUBRICAS: LOCAÇÃO - 3390.39(10), NO VALOR DE RS 280.080,00 E SERVIÇO DE CÓPIA - 3390.39(40), NO VALOR DE RS 203.400,00; OBS 2 - A CONTABILIZAÇÃO FOI FEITA NA RUBRICA DE MAIOR VALOR, RUBRICA 3390.39 (10).	2019NE00194			2020NL00321	31/03/2020	26.258,11	2020OB00477	31/03/2020	26.258,11	

Fonte: SIAFE-PI

Teresina-PI, 27 de abril de 2020.

Assinado digitalmente Abelardo Pio Vilanova e Silva Conselheiro Presidente CPF: 180.496.215-53 Assinado digitalmente Fellipe Sampaio Braga Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças CPF: 048.499.193-08

Assinado digitalmente
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Controladora
CPF: 342.387.603-44



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020102 - FMTC

PERÍODO: 01 A 31 DE MARÇO DE 2020

OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS REF. 01/03/2020 a 31/03/2020 - UG 020102

Fonte	Credor	CNPJ	Objeto	Número do NE	Data do Empenho	Valor do Empenho (R\$)	Número da NL	Data da Liquidação	Valor da Liquidação (R\$)	Número da OB	Data da OB	Valor do Pagamento (R\$)	Justificativa
118 - RECURSOS DOS FUNDOS ESPECIAIS	BANCO DO BRASIL S A	SANCO DO BRASIL S A 00000000000191	CENTRALIZAÇÃO E PROCESSAMENTO DOS CRÉDITOS PROVENIENTES DA FOLHA DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL DOS CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ	2020NE00001	06/02/2020	1.000,00	2020NL00019	31/03/2020	257,60	2020OB00032	31/03/2020	257,60	
				2020NE00002	06/02/2020	16.000,00	2020NL00018	31/03/2020	257,60	2020OB00031	31/03/2020	257,60	

Fonte: SIAFE-PI

Teresina-PI, 27 de abril de 2020.

Assinado digitalmente Abelardo Pio Vilanova e Silva Conselheiro Presidente CPF: 180.496.215-53 Assinado digitalmente Fellipe Sampaio Braga Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças CPF: 048.499.193-08

Assinado digitalmente
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Controladora
CPF: 342.387.603-44

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/016110/2019.

ACÓRDÃO Nº 345/20

DECISÃO Nº 067/2020.

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS" DE BLOQUEIO DE CONTAS, REFERENTE A PENDÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO – CÂMARA MUNICIPAL DEASSUNÇÃO DO PIAUÍ-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO: ANTÔNIO DAVID MENDES MORAIS – EX-PRESIDENTE.

ADVOGADO: VINICIUS EDUARDO TEIXEIRA RIBEIRO (OAB/PI Nº 14.801)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. PROCEDÊNCIA.

1. Afronta ao art. 70, parágrafo único, CF/88, o qual impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

Sumário: Representação — Câmara Municipal de Assunção do Piauí/PI. Exercício 2018. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: não envio dos documentos que compõem a prestação de contas relativo ao exercício de 2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.091/19-E, à fl. 01 da peça 04, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 16, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 02 e fls. 01/02 da peça

17, a sustentação oral do Advogado Vinicius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801), que se reportou ao objeto da presente representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio David Mendes Morais (ex-Presidente da Câmara Municipal), prevista no art. 79, VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrarse em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 10 de março de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/006056/2017

ACÓRDÃO Nº 361/20

DECISÃO Nº 083/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DO ESTADO EM BRASÍLIA-SURPI – 2017

RESPONSÁVEL ROBERTO JONH GONÇALVES DA SILVA – SUPERINTENDENTE

ADVOGADO: WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI Nº 8.570) E OUTROS

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 078/2020

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. Ausência de justificativa e autorização para as prorrogações da vigência do contrato.

1. A duração dos contratos fica adstrita à vigência dos respectivos critérios orçamentários, exceto quanto à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, como dispõe o art. 57 da Lei 8666/93.

Sumário: Prestação de Contas da Superintendência de representação do estado em Brasília – SUPRI. Exercício Financeiro 2017. Regularidade com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/22 da peça 06, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/17 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 18, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, a proposta voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Roberto Jonh Gonçalves da Silva (Superintendente), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Roberto Jonh Gonçalves da Silva (Superintendente), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da

Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 10 de março de 2020.

(assinado digitalmente) Jackson Nobre Veras Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO: TC Nº. 000.501/2020

ACÓRDÃO Nº. 333/20

EMENTA: CONSULTA. ORIENTAÇÕES AOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES ACERCA DA CONTABILIZAÇÃO DA RECEITA E DESPESA ORIUNDA DA CESSÃO ONEROSA.

Sumário. Consulta. APPM. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento da Consulta. Ratificação do posicionamento da DAJUR.

DECISÃO Nº. 214/20

ASSUNTO: CONSULTA – ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DOS MUNICÍPIOS - APPM CONSULENTE: SR. JONAS MOURA DE ARAÚJO – PRESIDENTE DA APPM

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO PROCURADOR DO MPC: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o

parecer técnico da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado/DAJUR (peça nº 5), o parecer Ministério Público de Contas (peça nº 7), o voto elaborado pelo Relator, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, contrariando o parecer ministerial, em Conhecer da presente Consulta, para, no mérito, concordando com a Divisão Técnica e em sintonia com o parecer ministerial, respondê-la nos termos constantes do parecer técnico da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado - DAJUR, acostado à peça nº. 5.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 006, de 05 de março de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator



ENDEREÇOS ELETRÔNICOS

canais de atendimento com destaque para os endereços eletrônicos.

Ministério Público de Contas - MPC mpc@mpc.gov.pi.br

Corregedoria corregedoria@tce.pi.gov.br

Ouvidoria
ouvidoria@tce.pi.gov.br

(Controladoria Interna)
controladoria@tce.pi.gov.br

Escola de Contas - EGC)
escola@tce.pi.gov.br

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/000025/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO REGIVALDO JOSÉ BERNARDINO

DOS REIS

INTERESSADA: DUCIMAR DE AMORIM MENESES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 103/2020 - GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Ducimar de Amorim Meneses, CPF nº 096.170.353-91, na condição de companheira, devido ao falecimento do Sr. Regivaldo José Bernardino dos Reis, CPF nº 097.463.153-15, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "I", Padrão "D", do quadro de Inativos da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, de conformidade a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº40/2004. Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº41/2003, ocorrido em 19/07/2012. Ato publicado no Diário Oficial do Estado de nº 235, de 11/12/2019.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 — Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 3.504/2019, de 02 de dezembro de 2019 (Peça 2, fls. 59/60), concessiva de pensão por morte a companheira, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas a ser rateada entre os interessados: I- Vencimento (de acordo com o Lei nº 6.204/12) no valor de R\$ 642,00; II- Adicional de Tempo de Serviço (art. 7º, VII da CF/88) no valor de R\$ 57,60, totalizando o valor mensal de R\$ 699,60 (seiscentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da CF, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 22 de abril de 2020.

(Assinatura Digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/003099/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS

INTEGRAIS

INTERESSADO: FRANCISCO AVELAR LOPES

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 104/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Francisco Avelar Lopes, CPF n° 183.778.313-68, RG n° 332.522-PI, matrícula n° 000547, no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "A", Nível "I", regime estatutário do quadro suplementar, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC), em Teresina-PI, com fundamento no art. 6° e 7° da EC n° 41/03 em c/c o art. 2° da EC n° 47/05 e § 5° do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.808/2019 (Peça 1, fls. 77/78), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.629 de 16/10/2019, concessiva de aposentadoria ao requerente, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 6.479,21 – Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.332/19); b) Gratificação de Incentivo à Docência (R\$ 1.432,44 – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.332/19); e c) Incentivo por Titulação (R\$ 674,92 - art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 4.141/11 e Lei Municipal nº 5.332/19), totalizando o valor mensal de R\$ 8.856,57 (oito mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 22 de abril de 2020.

(Assinatura Digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/001804/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS

INTEGRAIS

INTERESSADA: JOSEFA WILANI TAVARES COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 105/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Josefa Wilani Tavares Costa, CPF nº 231.590.493-53, matrícula nº 005188, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "A", Nível "III", regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, em Teresina-PI, com fundamento no art. 6º e 7ª da EC nº41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05 e \$5º do art. 40 da CF/88..

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal — DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 — Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.069/2019 (Peça 1, fls. 82/83), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.553 de 01/07/2019, concessiva de aposentadoria a requerente, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 5.577,85 — Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.332/19); b) Gratificação de Incentivo à Docência (R\$ 1.138,85 — art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.332/19) e c) Incentivo por Titulação (R\$ 557,78 — art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 4.141/11 e Lei Municipal nº 5.332/19), totalizando o valor mensal de R\$ 7.319,48 (sete mil e trezentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 22 de abril de 2020.

(Assinatura Digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator PROCESSO TC/001068/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS

INTEGRAIS

INTERESSADA: GENILDA MARIA LIMA PIAUILINO RAMOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 106/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Genilda Maria Lima Piauilino Ramos, CPF nº 129.963.273-49, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C6", matrícula nº 000204, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Finanças - SEMF, com arrimo no art. 6º e 7º, da EC nº 41/03, c/c o art. 2º, da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal — DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 — Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 828/2019 (Peça 1, fls.69/70), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.534 de 31/05/2019, concessiva de aposentadoria ao requerente, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018, no valor de R\$ 1.433,63; Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018, no valor R\$ 228,05; Gratificação Símbolo DAM-4, nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina), no valor de R\$ 511,29, totalizando o valor mensal de R\$ 2.172,97 (dois mil e cento e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 24 de abril de 2020.

(Assinatura Digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator (PROCESSO: TC/003329/2020)

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: KLEBER RIBEIRO BATISTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 111/2020 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor KLEBER RIBEIRO BATISTA, CPF nº 112.711.241-49, Matrícula nº 003285, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe "A", Nível "I", regime estatutário do quadro permanente, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Teresina – SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 540/2019, publicada no Diário Oficial do Município – D.O.M nº 2.502 – Teresina – Ano 2019, de 12 de abril de 2019, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 8.856,57 (Oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), compostos das seguintes parcelas:

 Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2018 	
 Gratificação de Incentivo Operacional, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019 	RS 1.432,44
 Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019 	RS 674,92
PROVENTOS A RECEBER	RS 8.856,57

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 20 de abril de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

PROCESSO: TC/001084/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANA KÁTIA CHAVES BARBOSA

UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DA PREFEITURA DE TERESINA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 112/2020 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora ANA KÁTIA CHAVES BARBOSA, CPF nº 394.569.273-34, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C6", matrícula nº 003003, regime estatutário, do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.123/2019, de 24/06/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 2.555, de 03/07/2019, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com vencimentos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018, no valor de R\$ 1.433,63; b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018, no valor R\$ 228,05. Total dos Proventos a Receber R\$ 1.661,68.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 22 de abril de 2020.

(assinado digitalmente) Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

PROCESSO TC- Nº 016511/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA HELENA DA SILVA LEITE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOSE DE FREITAS

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 96/20 - GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, regra de transição EC nº 41/03, concedida à servidora MARIA HELENA DA SILVA LEITE, CPF nº 412.310.823-72, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 0130, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de José de Freitas - PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 e arts. 23 e 29 da mesma Lei Municipal nº 1.135/07.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal — DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 — Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 169/16 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, de 09/08/16, com proventos mensais no valor de R\$ 3.477,87 (três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Salário base (art. 3º da Lei Municipal nº 1.261/15)	R\$ 3.477,87
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.477,87

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 13 de abril de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator

PROCESSO TC- Nº 012298/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ALDA MARIA CARDOSO DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IAPEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA DO ESTADO

DO PIAUI

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 97/20 - GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora ALDA MARIA CARDOSO DE SOUSA, CPF nº 240.200.443-68, ocupante do cargo de Professor (a) 40 horas, Classe "SE", Nível IV, Matrícula nº 075274-6, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 21000-101/15 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 111, do dia 17 de junho de 2015, com proventos mensais no valor de R\$ 3.237,68 (três mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC nº 71/06 c/c a Lei nº. 5.589/06, acrescentada pela Lei nº. 6.644/14)	R\$ 3.136,75
Gratificação por Tempo de Serviço (art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 100,93
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.237,68

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 15 de abril de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator

PROCESSO TC/004731/2019

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LOCAÇÃO DE IMÓVEIS E NOMEAÇÃO DE FAMILIARES DE VEREADORES E DE SUPLENTES DE VEREADORES

DENUNCIANTE: DENUNCIADO NÃO IDENTIFICADO PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO: 102/2020 GLM

DENÚNCIA. IRREGULARIDADE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. CONTRATAÇÃO E NOMEAÇÃO DE FAMILIARES DE VEREADORES E SUPLENTES DE VEREADORES. INFRIGÊNCIA AOS ARTIGOS 96° § 1°, 226° § ÚNICO DO RI DO TCE/PI. CONHECIMENTO, IMPROCEDENCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre Denúncia Anônima, apresentada via Ouvidoria sobre supostas irregularidades na contratação de aluguéis e na nomeação de servidores para a Prefeitura de Massapê, em desfavor do Sr.

Francisco Epifânio de Carvalho Reis, Prefeito da cidade (peça 02).

Assegurando a ampla defesa e o contraditório, o Sr. Francisco Epifânio de Carvalho foi citado para se manifestar sobre os fatos denunciados no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis (peça 05).

O gestor apresentou justificativa em tempo hábil, conforme certidão anexada na peça 08 e Defesa constante na peça 09. Esta Relatoria emitiu despacho encaminhando o presente Processo à DFAM para análise da documentação apresentada e manifestação (peça 11), que ora passamos a discutir:

DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ALUGUEIS DE IMOVEIS:

O Denunciante alega que a Prefeitura de Massapê firmou diversos contratos de aluguéis irregulares, no valor total de R\$ 81.560,00 (oitenta e um mil quinhentos e sessenta reais), em razão dos locadores de tais imóveis serem apadrinhados políticos do prefeito (peça 2).

Defesa. "informou que a denúncia não procede. No caso em apreço a Administração Pública não dispõe de uma quantidade de bens suficientes para utilizar na satisfação do interesse público tendo que locar imóveis de particulares a fim de suprir esta necessidade. Tais contratos obedeceram estritamente os princípios da legalidade e da moralidade. Uma vez que a eles foram aplicadas normas gerais de Direito Financeiro, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, bem como as prerrogativas indisponíveis do Poder Público atinentes a dicção e proteção do interesse público específico".

Análise Técnica. Afirmou que a matéria já foi objeto de análise pela Divisão, constante do Processo TC-010028/2018, item 1.2. À época do relatório, originado do referido processo, foi realizada inspeção in loco no município no período de 2 a 6 de março, com o intuito de apurar diversas denúncias protocoladas junto ao TCE, conforme Portaria 099/2020. Que, durante o período de inspeção foram verificados, por amostragem, contratos de locação de imóveis bem como efetuadas diligências aos imóveis locados, a fim de verificar a localização e utilização dos mesmos. Pontuou, ainda, que a Denúncia não aponta com exatidão a irregularidade ocorrida nessas contratações, uma vez que destaca apenas que tais contratos foram realizados entre a Prefeitura e pessoas apadrinhadas de políticos. Sustentou que encontram-se anexadas na peça 12, folhas 1 a 48, planilhas extraídas do SAGRES CONTÁBIL, com os valores pagos aos locatários citados nesta denúncia, Nada de irregular foi encontrado nos contratos analisados e nos imóveis visitados, o que diante da não comprovação da irregularidade nos contratos de locação de imóveis, torna-se a Denúncia IMPROCEDENTE.

DA NOMEAÇÃO DE FAMILIARES DE VEREADORES E SUPLENTES DE VEREADORES

Consta na presente Denúncia que foram nomeados, para cargos na Prefeitura, familiares de vereadores e suplentes, como a seguir relacionados: a) Tarcísio Thierry Silva Feitosa – filho do vereador José Juvaldi Feitosa; b) Francisco Ciríaco de Lima Santos– é suplente de vereador e foi nomeado assessor de relações institucionais. Não tem escolaridade para assumir o cargo; c) Ítalo Felipe Sousa Santos – filho do

suplente de vereador Francisco Ciríaco de Lima Santos; d) Fernando Francisco de Carvalho – encontra-se em licença para tratamento de assuntos particulares.

Defesa: Afirmou que a denúncia não procede. "Não há o que se chamar de nepotismo cruzado com os vereadores e suplentes citados, muito menos ato ilegal praticado pelo gestor ao nomear e exonerar servidores de cargos comissionados" (ipsi literis)

Análise Técnica: Aduziu que ao consultar ao Diário Oficial dos Municípios e sistemas SAGRES CONTÁBIL e SAGRES FOLHA, apurou-se o seguinte em relação aos servidores a seguir:

- A) Tarcísio Thierry Silva Feitosa foi nomeado para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Saúde Ambiental, conforme Portarias 30/2018, publicada em 13/03/2018, 20/2019, publicada em 08/02/2019 e 31/2020, publicada em 28/02/2020. Recebeu o montante de R\$ 10.099,76 (dez mil noventa e nove reais e setenta e seis centavos), no exercício de 2019. Peça 12, folha 4;
- B) Francisco Ciríaco de Lima Santos foi nomeado para o cargo de Assessor de Relações Institucionais, conforme Portarias nº 28/2017, publicada em 08/02/2017 e 04/2019, publicada em 16/01/2019. Exerceu o cargo até 31/03/2020, data da publicação de sua exoneração, através da Portaria nº 43/2020. Recebeu, em 2019, o montante de R\$ 21.173,88 (vinte e um mil cento e setenta e três reais e oitenta e oito centavos). Peça 12, folha 50;
- C) Ítalo Felipe Sousa Santos foi nomeado para exercer o cargo de Assessor de Relações Institucionais através das Portarias nº 87/2017, publicada em 26/07/2017, e 21/2018, publicada em 09/03/2018, e exonerado através da Portaria nº 03/2019, publicada em 16/01/2019. Não houve pagamentos no exercício.
- D) Fernando Francisco de Carvalho é servidor efetivo no cargo de Agente de Gestão Pública e está afastado de suas funções conforme Portaria nº 22/2019, publicada em 08/02/2019, que concedeu servidor licença para tratamento de assuntos particulares, no período de 04/02/2019 a 04/02/2021. Recebeu, em 2019, o montante de R\$ 728,58 (setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), relativos ao mês de janeiro de 2019. Peça 12, folha 51.

Ressaltou que o Sr. José Juvaldi Feitosa, vereador e pai do servidor TarcísioThierry Silva Feitosa, conforme afirmado na apresentação desta denúncia, é servidor efetivo do município de Massapê no cargo de Agente de Gestão Pública e encontra-se em licença para atividade política, concedida através da Portaria nº 43/2016, publicada em 04/07/2016.

Quanto à alegação de que as nomeações acima estariam irregulares por envolverem parentes de vereadores e suplentes, cumpre destacar o enunciado da Súmula 13: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal" (grifo nosso). Assim, não restou comprovada a ocorrência de reciprocidade entre os poderes, ou seja, a Câmara não nomeou

parentes de autoridades ou de servidores do Poder Executivo em contrapartida à nomeação de parentes de vereadores e suplentes. Portanto, considera-se a **Denúncia improcedente** para este ponto.

Instado a se manifestar, o Parquet de Contas na pessoa do Dr. José Araújo Pinheiro Junior, por meio do Parecer nº 2020JD0050, afirmou que "Considerando as informações do denunciante, a defesa do Prefeito Municipal à peça 09 e a análise técnica da Dfam à peça 13, este Ministério Público de Contas entende que a denúncia não merece prosperar e diante do exposto, corroborando com o entendimento exarado pela equipe técnica da Dfam na peça 13, opina pelo conhecimento da Denúncia, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade (peças 03 e 04), e no mérito, pela improcedência.

É o breve relatório.

II - DECISÃO

Não se vislumbra documentação anexada capaz de apontar possível prática de ilegalidade nos contratos de locações e nas nomeações dos cidadãos acima listados.

Com referencia aos aludidos contratos de locações, foi realizada inspeção "in loco" por ocasião do processo nº TC/10028/2018 para apurar diversas denúncia tendo mesmo objeto o tema em análise e o que se apurou, por amostragem, foi que nada de irregular foi encontrado nos contratos e nos imóveis.

Em relação às nomeações de familiares de vereadores e de suplentes para cargos no executivo municipal, após consulta da análise técnica nos sistemas Sagres Contábil e Sagres Folha desta Corte de Contas, verificou-se que não restou comprovada a ocorrência de reciprocidade entre os poderes. O que me convence a decidir que a Câmara não nomeou parentes de autoridades ou de servidores do Poder Executivo em contrapartida à nomeação de parentes de vereadores e suplentes, o que, de logo, afirmo que não houve infringência à sumula vinculate13- STF.

Portanto, somente fez juntada da publicação dos contratos e portarias de nomeações, sem, contudo, apresentar documentos que provam a veracidade da Denúncia.

Realmente, a ausência dos documentos comprobatórios fere os pressupostos conferidos aos artigos 96, §1º e 226, Paragrafo único do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e dificulta uma análise mais profunda que o caso requer.

Isto posto, VOTO em consonância com o Ministério de Contas, pelo CONHECIMENTO e pela IMPROCEDENCIA da presente Denúncia

Após, encaminha-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina, 27 de abril 2020. (assinado digitalmente) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Conselheira Relatora PROCESSO: TC Nº 001066/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: IRACEMA REJANE JORGE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 103/2020 - GLM

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora, Iracema Rejane Jorge, CPF nº 386.514.323-72, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C3", matrícula nº 003107, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos -SEMA.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 - Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.120/2019, (Peça 01, fls. 59/60), publicada no Diário Oficial do Município, Ano 2019, nº 2.559, de 09/07/2019, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, da Sr^a. Iracema Rejane Jorge, nos termos do art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos integrais no valor de R\$ 1.540,01 (Hum mil, quinhentos e quarenta reais e um centavo) mensais.

SERVIDOR (A): IRACEMA REJANE JORGE

CARGO: Assistente Técnico Administrativo MATRICULA: 00310	
ESPECIALIDADE: Assistente de Administração LOTAÇÃO : SEMA	REFERENCIA: "C3"
,	
CPF:386.514.323-72	
V	1 05055/0010
Vencimento, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 3.746/20	pal n° 5.255/2018. R\$
	1.311,96
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos o	do art 57 da Lei
,	
Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/201	
	228,05

DROVENTOG A DECEDED	R\$
PROVENTOS A RECEBER	1.540.01

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 27 de abril de 2020.

Assinado digitalmente Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003304/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DE LOUDES SEVERO SOARES

PROCEDÊNCIA: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE **TERESINA**

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO 106/2020 - GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria de Lourdes Severo Soares, CPF n° 386.517.343-87, RG n° 723.782-PI, matrícula nº 002868, no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C3", regime estatutário do quadro suplementar da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, Edição nº 2.502, de 12 de abril de 2019 (peça 01,fl. 64).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020JA0210 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 - Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 605/2019 de 04 de abril de 2019 (Peça 01, fls. 57/58), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6° e 7° da EC n° 41/03 c/c o art. 2° da EC n° 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do

R\$

Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.311,96 (um mil, trezentos e onze reais e noventa e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (Lei Complementar Municipal n° 3.746/08 c/c a Lei Municipal n° 5.255/2018).	R\$ 1.311,96
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.311,96

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 13 de abril de 2020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE). KLEBER DANTAS EULÁLIO Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/017481/2017.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS –

(EXERCÍCIO 2017)

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ

INERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE-PI

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DM Nº 124/2020 - GJC

Tratam os autos em destaque sobre Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, cumulada com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Nazaré do Piauí em virtude de pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2017.

Em voto proferido à peça 26, fui pela Procedência concordando parcialmente com o parecer Ministerial levando em conta o fato de que a Prefeitura em epígrafe tornou-se adimplente, conforme informação da DFAM, e apensamento dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nazaré do Piauí, exercício financeiro de 2017.

Retorna agora o presente processo a este Relator para cumprimento da Decisão nº 03/19, proferida na Sessão Administrativa nº 02, de 08 de julho de 2019, que delibera que "os processos de Denúncia, Representação, Inspeção ou de Auditoria dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 que já foram julgados, e nos quais já se deliberou pela aplicação de multa somente quando do julgamento do processo de contas de gestão ou de contas de governo aos quais estariam apensados, retornem aos gabinetes de seus respectivos Relatores para desapensamento e que, caso entendam necessário, deverão incluí-los em pauta para apreciação e deliberação acerca de uma eventual multa a ser aplicada ao gestor, sempre de maneira autônoma".

Assim, cumprindo a citada Decisão nº 03/19, considero que deve a presente Representação ser arquivada.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 27 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/025960/2017.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS –

(EXERCÍCIO 2017)

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ INERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE-PI

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DM Nº 125/2020 - GJC

Tratam os autos em destaque sobre Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, cumulada com pedido cautelar *inaudita altera pars*, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Nazaré do Piauí em virtude de pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2017.

Em voto proferido à peça 23, fui pela Procedência concordando parcialmente com o parecer Ministerial levando em conta o fato de que a Câmara em epígrafe tornou-se adimplente, conforme informação da DFAM, e apensamento dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas do Município de Nazaré do Piauí, exercício financeiro de 2017.

Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 078/2020

Retorna agora o presente processo a este Relator para cumprimento da Decisão nº 03/19, proferida na Sessão Administrativa nº 02, de 08 de julho de 2019, que delibera que "os processos de Denúncia, Representação, Inspeção ou de Auditoria dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 que já foram julgados, e nos quais já se deliberou pela aplicação de multa somente quando do julgamento do processo de contas de gestão ou de contas de governo aos quais estariam apensados, retornem aos gabinetes de seus respectivos Relatores para desapensamento e que, caso entendam necessário, deverão incluí-los em pauta para apreciação e deliberação acerca de uma eventual multa a ser aplicada ao gestor, sempre de maneira autônoma".

Assim, cumprindo a citada Decisão nº 03/19, considero que deve a presente Representação ser arquivada.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 27 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/005648/2017.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA (EXERCÍCIO 2017)

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: ALECSANDRA NUNES DA SILVA

DENUNCIADOS: RAIMUNDO NONATO COSTA (PREFEITO MUNICIPAL)

MISLAVE DELIMA SILVA (PREGOEIRO)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DM Nº 126/2020 - GJC

Os presentes autos tratam da Denúncia formulada pela Sra. Alecsandra Nunes da Silva, noticiando irregularidades no Pregão Presencial nº 004/2017, destinado à contratação de empresa para prestação de serviço de assessoria e consultoria na área administrativa da Prefeitura de Nazaré do Piauí.

Em voto proferido à peça 19, fui pela Procedência concordando parcialmente com o parecer Ministerial, e apensamento dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas do Município de Nazaré do Piauí, exercício financeiro de 2017.

Retorna agora o presente processo a este Relator para cumprimento da Decisão nº 03/19, proferida na Sessão Administrativa nº 02, de 08 de julho de 2019, que delibera que "os processos de Denúncia, Representação, Inspeção ou de Auditoria dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 que já foram julgados, e nos quais já se deliberou pela aplicação de multa somente quando do julgamento do processo de contas de gestão ou de contas de governo aos quais estariam apensados, retornem aos gabinetes de seus respectivos Relatores para desapensamento e que, caso entendam necessário, deverão incluí-los em pauta para apreciação e deliberação acerca de uma eventual multa a ser aplicada ao gestor, sempre de maneira autônoma".

Assim, cumprindo a citada Decisão nº 03/19, considero que deve a presente Denúncia ser arquivada. Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 27 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/006540/2017.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – DECRETO DE EMERGÊNCIA (EXERCÍCIO 2017)

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ GESTOR: RAIMUNDO NONATO COSTA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DM Nº 127/2020 - GJC

Versam os autos sobre Inspeção Extraordinária realizada pela DFAM, para análise das causas que motivaram a edição do Decreto Municipal de Emergência de Nazaré do Piauí nº 006/2017, datado de 02/01/2017. Em relatório circunstanciado (peça 02), a divisão técnica deste TCE, após inspeção in loco, apontou que não restou configurada a alegada situação emergencial apta a autorizar a edição do referido Decreto Emergencial.

Em voto proferido à peça 19, fui pela Procedência concordando parcialmente com o parecer Ministerial, e apensamento dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas do Município de Nazaré do Piauí, exercício financeiro de 2017.

Retorna agora o presente processo a este Relator para cumprimento da Decisão nº 03/19, proferida na Sessão Administrativa nº 02, de 08 de julho de 2019, que delibera que "os processos de Denúncia,

Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 078/2020

Representação, Inspeção ou de Auditoria dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 que já foram julgados, e nos quais já se deliberou pela aplicação de multa somente quando do julgamento do processo de contas de gestão ou de contas de governo aos quais estariam apensados, retornem aos gabinetes de seus respectivos Relatores para desapensamento e que, caso entendam necessário, deverão incluí-los em pauta para apreciação e deliberação acerca de uma eventual multa a ser aplicada ao gestor, sempre de maneira autônoma".

Assim, cumprindo a citada Decisão nº 03/19, considero que deve a presente Inspeção Extraordinária ser arquivada.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 27 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/002162/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

INTERESSADA: ROSA ÍRIS DE CARVALHO OLIVEIRA – CPF: 687.763.813-15.

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ DE MADEIRA VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 128/2020 - GJC.

Trata-se de nova informação acerca de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais concedida à servidora Rosa Íris de Carvalho Oliveira, CPF n° 687.763.813-15, RG n° 1.453.852-PI, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, matrícula n° 0028893, lotada na Secretaria Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com fundamento no art. 40, § 1°, I da CF/88 e no art. 6°-A, parágrafo único da EC n° 41/03, acrescentado pela EC n° 70/12, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, edição n° 2.604, de 11 de setembro de 2019 (fl. 2, peça 30).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 33) com o Parecer Ministerial Nº. 2020MA0215 (Peça 34), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.074/2019, em 11 de junho de 2019 (fls.3/4, Peça 19), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos

o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.255,04 (mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com Paridade, conforme a Lei Complementar Municipal nº 4485/2013, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$ 1.487,35
TOTAL	R\$ 1.487,35
Valor da Média, pelo art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004.	R\$ 1.244,59
Janeiro de 2019, Reajuste de 0,84%, conforme Portaria MPS/MF nº 009/2019, c/c a Lei Municipal 4.761/2015.	R\$ 10,45
TOTAL A RECEBER	R\$ 1.255,04

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 27 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR –

PROCESSO: TC/004351/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO- CPF: 395.631.113-20.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 129/2020 - GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria de Fátima da Conceição, CPF nº 395.631.113-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0621056, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram

devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, Nº 242, de 20 de dezembro de 2019 (fl. 102, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020JA0228 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 3354/2019 – PIAUIPREV, em 28 de novembro de 2019 (fl. 98, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.206,01 (mil, duzentos e seis reais e um centavo), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Vencimentos (art. 25 da LC Nº 71/06, c/c Lei 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei Nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no Processo Nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei Nº 6.933/16).	R\$1.170,01	
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação Adicional (art. 65 da LC Nº 13/94).	R\$ 36,00	
TOTAL A RECEBER	R\$ 1.206,01	

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 27 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO Nº TC/020511/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 106/2020 - GDC

- MEDIDA CAUTELAR -

ASSUNTO: MODULAÇÃO TEMPORÁRIA DOS EFEITOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 36/2020 QUE SUSPENDEU O CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELO EDITAL Nº 001/2019 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO RESPONSÁVEL: OZIRES CASTRO SILVA – PREFEITURA MUNICIPAL

INTERESSADO: LUAN BRITO DA SILVA – CANDIDATO NOMEADO RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo de análise do Concurso Público Edital nº 001, de 22 de Novembro de 2019, visando ao provimento de vagas no quadro efetivo do Município de Baixa Grande do Ribeiro.

Através da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, elaborou-se relatório acostado sob a peça nº 08, tendo sido enumeradas as seguintes ocorrências:

- 1) Atraso no encaminhamento dos documentos, contrariando a Resolução o art. 3º da Resolução nº 23/2016;
- 2) Não envio de documentos exigidos pela Resolução nº 23/2016;
- 3) Percentual de gastos com pessoal correspondeu a 52,95%, ultrapassando o limite prudencial;
- 4) Prazo exíguo para inscrições (8 dias);
- 5) Requisito de escolaridade contrariando a Lei nº 058/2017;
- 6) Jornada de trabalho não prevista no edital;
- 7) Hipóteses de devolução da taxa de inscrições;

Diante das inúmeras falhas elencadas pela Divisão de Pessoal, este Relator decidiu conceder medida cautelar (Decisão Monocrática nº 036/2020), a qual foi devidamente homologada pelo Plenário desta Corte, suspendendo os efeitos do concurso realizado através do Edital nº 001/2019. Por conseguinte, o gestor, após citação por este Tribunal de Contas, anexou argumentos que compreendeu necessários (peças nº 28 e 29), bem como outras considerações sob a peça nº 31 acerca do referido concurso, razão pela qual se faz necessária nova análise.

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da concessão da Medida Cautelar – Decisão Monocrática nº 036/2020

Inicialmente, pontuam-se algumas informações importantes. Através de irregularidades constatadas pela Divisão de Pessoal e de denúncias enviadas à Ouvidoria e em relação ao edital nº 001/2019 – Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI, concedeu-se medida cautelar, posteriormente homologada pelo Plenário desta Corte (Peça nº 19), com a finalidade de suspender os efeitos do concurso para o cargo de auditor fiscal do município.

Em resumo, o concurso havia sido realizado em prazo bastante célere: em apenas um mês publicouse o edital de nº 001/2019, aplicaram-se as provas, publicou-se o resultado final e convocou-se o candidato nomeado. Por outro lado, outras questões foram levantadas: requisito de escolaridade divergindo de lei; despesas com pessoal acima do limite prudencial; jornada de trabalho não constante no edital; descumprimento de prazo exigido na Resolução TCE/PI nº 23/2016, dentre outras ocorrências.

2.2. Dos esclarecimentos do gestor e da necessidade de servidor aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos para o cargo com atribuição de lançamento de crédito tributário

Como já afirmado no relatório, o responsável anexou esclarecimentos que compreendeu necessários (peças n° 28 e 29) e novas documentações acerca do presente processo, sob a peça n° 31, motivo pelo qual algumas considerações devem ser feitas.

O gestor pontua que a celeridade referente ao concurso em pauta verificou-se pela possibilidade de o Município restar prejudicado quanto à arrecadação de alguns tributos. Isto porque a atividade de constituição de crédito tributário, através do lançamento, se encontra dentre as competências do cargo de auditor fiscal. No caso em pauta, o prefeito ressaltou que o período de inscrição não poderia se estender por um lapso temporal maior, sobretudo considerando-se que o município sofreria grande baixa na arrecadação tributária pela ausência de servidor no cargo.

Nesse sentido, o gestor anexou uma confirmação de opção pelo convênio entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Município, no tocante ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (fl. 32 da Peça nº 28). Este convênio se refere à delegação de atribuições de fiscalização, inclusive de lançamento e de lançamento de créditos tributários e de cobrança relativos ao ITR, imposto federal disciplinado no art. 153, VI, CF/88.

Exemplificando-se, tal imposto é de apuração anual e tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural. De acordo com a redação do art. 153, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, o referido imposto será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, ressaltando que não deve haver redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. Por conseguinte, analisando-se a redação do art. 158, CF/88, pertencem aos Municípios 50% do produto da arrecadação do ITR, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo à totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III já mencionados anteriormente.

No caso, para a celebração do referido convênio entre a Secretaria da Receita Federal (RFB) em nome da União e o respectivo Município ¹, alguns requisitos devem ser cumpridos. Analisando-se o art. 7°, III, da Instrução Normativa RFB n° 1.640/2016, previamente à celebração do convênio, o ente federativo deve dispor de servidor aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos para o cargo com

atribuição de lançamento de crédito tributário. Nesse panorama, a Lei Municipal nº 058/2017², ao criar o cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, dispôs, em seu art. 3º, que a constituição do crédito tributário, mediante lançamento, seria competência do referido Auditor.

Por conseguinte, analisando-se o Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação constante do Sistema de Informações do Banco do Brasil (fl. 29 da Peça nº 28) há os valores referentes ao ITR. Nele, há os valores relacionados ao imposto, caso o convênio não fosse renovado. Ressalta-se novamente a necessidade de existência de servidor aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos para o cargo aqui em discussão.

Ademais, acrescentou-se a comprovação da publicidade, referente ao edital, nas fls. 82-94 do documento inserido sob a peça n° 31, bem como publicações em sítios eletrônicos quanto ao concurso realizado. A exemplo disto, cita-se que houve divulgação da realização do procedimento em sites como gp1, pci concursos, e pontua concursos.

É importante mencionar que é dever do gestor administrar os recursos organizacionais (recursos humanos, financeiros, materiais, administrativos) da maneira que melhor atenda às necessidades da população. Nesse sentido, a realização de um procedimento seletivo em prazo tão exíguo demonstra certa ausência de coordenação e organização da própria prefeitura. Ora, se já é amplamente conhecida a importância de um cargo como este para os municípios, não deveria existir óbice para a realização de um procedimento seletivo em lapsos temporais usuais, como já ocorre em concursos realizados por todo o país.

Por conseguinte, analisando-se o documento sob a peça n° 31, o gestor anexou também a publicação referente à Lei Municipal n° 100 de 30 de março de 2020. Nesse sentido, a referida Lei alterou e acrescentou dispositivos à Lei n° 058/2017, que cria os cargos efetivos de auditor fiscal de tributos municipal, sanando de forma extemporânea uma das irregularidades. Explica-se: tal modificação se refere à ocorrência apontada no item 2.2 da Peça n° 17. O edital mencionava que a formação em Direito, Ciências Contábeis, Administração ou Economia eram critérios para ingresso no certame. Entretanto, a legislação n° 058/2017 fazia menção tão somente à conclusão de curso superior. Assim, argumentou-se que a alteração da Lei supramencionada com efeitos retroativos decorreu da necessidade de adequação do cargo à legislação.

2.3 Da modulação dos efeitos da Decisão Monocrática nº 36/2020

Como já afirmado anteriormente, compreendeu-se que a falta de servidor no cargo de auditor fiscal de tributos impediria o andamento de processo administrativo, cobrança, dentre outras competências concernentes à atividade tributária. Tal impedimento pode ser notado através da Lei Municipal nº 058 de 2017, que dispõe como competência do Auditor Fiscal de Tributos Municipais, dentre tantas outras, o controle, a execução e aperfeiçoamento de procedimentos de auditoria, diligência, perícia e fiscalização (art.

A Instrução Normativa nº 1640 de 2016 pode ser encontrada no sítio eletrônico: http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=73816. Acesso em 21 de abril de 2020. Por conseguinte, no Portal ITR — Convênios com Municípios e DF há outras informações. Disponível em: http://www.enat.receita.fazenda.gov.br/pt-br/area_nacional/areas_interesse/portal-itr-1/apresentacao. Acesso em 21 de abril de 2020.

² O gestor anexou a publicação concernente à Lei Municipal nº 100 de 2020, que alterou e acrescentou à Lei Municipal nº 058/2017 os requisitos para investidura do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais. Ressalta-se que uma das graves falhas deste certame era justamente a divergência entre o edital e a legislação que prevê os requisitos para a investidura do cargo.

3°, I, a). Deste modo, seria necessário um servidor efetivo para exercer tais funções. Ressalta-se que os valores atinentes à atividade de cobrança tributária que restariam prejudicados seriam substanciais para a consecução das atividades municipais.

É nítido que o procedimento possui inúmeras falhas que, em sede de admissão, poderá acarretar posteriormente o não registro do candidato nomeado. Além disso, a documentação anexada sob a peça nº 31, ao ser analisada, em momento oportuno, pela Divisão Técnica, pode ser considerada (ou não) como insuficiente para sanar todas as ocorrências e falhas apontadas no início. Nesse sentido, embora as considerações anexadas tenham demonstrado alguns fatos importantes, como a publicação do edital em sítios eletrônicos conhecidos, é certo que existiam ocorrências graves aptas a fundamentaram a medida cautelar concedida anteriormente.

Contudo, ponderando-se o princípio da supremacia do interesse público, bem como o princípio da razoabilidade, compreende-se que manter totalmente os efeitos da Decisão Monocrática nº 36/2020 poderia acarretar inúmeros prejuízos para o Município, tendo em vista que a receita tributária restará prejudicada caso isso ocorra, considerando que o montante tributário advindo do convênio, referente ao ITR, restaria perdido com a suspensão dos efeitos do concurso e, por conseguinte, da ausência do cargo com atribuição de lançamento de crédito tributário.

Acrescente-se a isso o panorama atual de crise sanitária decorrente da infecção pelo novo coronavírus³ que assola todo o país e pressupõe a necessidade de utilizar todos os esforços possíveis da Administração para melhor gerir as suas consequências. É cristalina a relação entre a crise sanitária atual e a eventual crise econômica. Nesse panorama de instabilidade, é dever do gestor tentar ao máximo evitar colapsos na saúde e na economia, razão pela qual o montante do ITR seria totalmente necessário.

Deste modo, não se propõe a revogação de todos os efeitos da Decisão Monocrática nº 36/2020, mas apenas a modulação de seus efeitos, de maneira prática e efetiva, para que o interesse público, assim compreendido como um somatório de interesses convergentes, que giram em torno de um bem, proveito ou utilidade de ordem moral ou material, seja devidamente observado no caso em apreço. De acordo com Matheus Carvalho, in verbis⁴:

O interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas. (...) Considera-se a supremacia do interesse público uma pedra fundamental na noção de Estado organizado, sendo relevante para a formação de qualquer estrutura organizacional de poder público, como condição de convívio social no bojo da sociedade organizada. (grifou-se).

De maneira análoga, fundamenta-se essa modulação temporária da Decisão Monocrática nº 36/2020 no princípio da razoabilidade, assim compreendido como aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma diversa⁵. No caso, ambos os princípios mencionados acima se traduzem na necessidade emergencial do servidor no cargo, para que o município não perca o montante atinente aos tributos municipais, sobretudo quanto ao ITR.

Nesse sentido, há uma situação excepcional. Inobstante a existência de falhas que podem ou não ser consideradas sanadas pela Divisão Técnica, compreende-se que podem existir prejuízos maiores caso mantenham-se totalmente os efeitos da Decisão Monocrática nº 36/2020.

Ressalta-se novamente: não se está afirmando que todas as falhas elencadas naquela Decisão foram sanadas, sobretudo considerando-se que tal análise será feita pela Divisão Técnica. Entretanto, o interesse público deve ser analisado em conjunto com toda a sistemática administrativa: é nítida a existência de inúmeras falhas no procedimento em questão, bem como é nítida a responsabilidade do gestor em realizar um procedimento seletivo tão temerário. Sobrepõe-se a isto, contudo, o fato de que, em situações emergenciais, deve-se considerar o que melhor atenda às necessidades da população. Nesse caso, as situações emergenciais se confluem: há a necessidade de se manter temporariamente o servidor no caso, e há a crise sanitária, bem como há necessidade da modulação da Decisão Monocrática nº 36/2020.

Para fins de modulação dos efeitos da Decisão anteriormente exarada, decidiu-se por conceder uma nova medida cautelar, tendo em vista a presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Diante disso, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86, V, - Lei Estatual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes), encontra-se presente o periculum in mora, quanto ao receio de que a demora pode prejudicar o Município, considerando-se o montante tributário atinente ao ITR. Já o fumus boni juris, sendo compreendido como um indício de que o direito pleiteado de fato existe, pode ser notado através dos princípios e normas desrespeitados quanto ao concurso em pauta.

Além disso, considerando o fundado receio de grave lesão ao erário municipal, verifica-se a possibilidade de decretação de medida cautelar para modular os efeitos da Decisão Monocrática nº 36/2020, sem prévia oitiva da parte, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de oficio ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

³ A Portaria nº 188/GM/MS declarou a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana causada pelo novo coronavírus (2019-nCoV).

O disposto encontra-se em: CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 62.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manuel de Direito Administrativo. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 078/2020

Destarte, modulando-se os efeitos da Decisão Monocrática mencionada acima, propõe-se apenas a manutenção do servidor no cargo até o prazo de 18 (dezoito meses) ou até a análise do mérito deste processo, em caráter emergencial, tendo em vista que a ausência de recolhimento tributário advindo das várias competências que se iniciam com o cargo de auditor fiscal de tributos pode substancialmente interferir no desenvolvimento do Município. Por conseguinte, veda-se também a convocação e nomeação de quaisquer outros candidatos aprovados no certame.

Além disso, propõe-se que o gestor, como estabelece o art. 4°, § 3°, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em sede de Anexo de Riscos Fiscais, quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, informe as providências a serem tomadas, tendo em vista que o não registro do candidato é capaz de afetar as contas públicas. Isto porque, no mérito, se o concurso for considerado irregular, na apreciação de admissão do servidor nomeado por este Tribunal de Contas, na forma como estabelece o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, ocorrerá o NÃO REGISTO da sua admissão por consequência.

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, decido, nos seguintes termos:

- a) Pela modulação temporária da Decisão Monocrática nº 36/2020, para manter provisoriamente o candidato nomeado no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, regido pelo Edital nº 001/2019, Município de Baixa Grande do Ribeiro PI, pelo período de 18 (dezoito meses) ou até a análise do mérito, tendo em vista a situação emergencial referente à atividade tributária municipal;
- b) Determinação ao gestor para que inicie o planejamento, dentre da avaliação de riscos prevista no Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, considerando a possibilidade de não registro do candidato nomeado;
- c) Pela proibição de convocação e nomeação de candidatos aprovados no certame regido pelo Edital n° 001/2019;
- d) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.
- e) Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Comunicação Processual para que seja executada a CITAÇÃO do Sr. OZIRES CASTRO SILVA, Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, para que apresentem os esclarecimentos e a documentação que entendam necessários, durante o prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados da publicação desta decisão monocrática, quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 5°, LV, da Constituição da República e art. 259, II, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011). Além disso, que seja DADO CONHECIMENTO desta decisão ao terceiro interessado ou prejudicado, o Sr. LUAN BRITO DA SILVA Candidato Nomeado.

f) Após ser dado o conhecimento, que sejam os autos remetidos à Divisão de Pessoal para análise da documentação acostada e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. Por fim, retornem-me os autos.

Teresina (PI), 27 de Abril de 2020.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO Nº TC/004445/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 108/2020 – GDC - MEDIDA CAUTELAR -

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIALNº 026/2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS-PI (OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE BENS COMUNS (MATERIAL PERMANENTE E INFORMÁTICA) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE OEIRAS/PI)

EXERCÍCIO: 2020

DENUNCIANTE: ANDRÉ LIMA PORTELA OAB/PI Nº 18.081DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS-PI

RESPONSÁVEIS: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES – PREFEITO MUNICIPAL

THERESA ALBANO DUARTE FRANCO PEREIRA - PREGOEIRA

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: ANDRÉ LIMA PORTELA – OAB – PI 18081, EM CAUSA PRÓPRIA.

PROCESSO APENSADO: TC/004475/2020 APENSADO AO TC/004445/2020

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars,

realizada por André Lima Portela, relativa ao Pregão Presencial Nº 026/2020, tendo com o objeto o registro de preços para aquisição futura e parcelada de bens comuns (material permanente e informática) para atender às necessidades do município de Oeiras/PI, que será realizado pela Prefeitura Municipal de Oeiras/PI, sob a responsabilidade dos Sr. José Raimundo de Sá Lopes, Prefeito Municipal, e Srª. Theresa Albano Duarte Franco Pereira, pregoeira.

A denúncia versa, em resumo, que o edital não foi publicado no próprio sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Oeiras, diferentemente do que consta no sistema de Licitações Web do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. E que a última atualização no Portal de Transparência do referido município foi em abril de 2019, ou seja, há 01 ano. O denunciante afirma em relação ao objeto da denúncia, que o EDITAL Nº 026/2020 está repleto de irregularidades, tais como: ausência de justificativa para não utilização do Pregão Eletrônico, a publicação do edital fora do prazo legal no Sistema de Licitações Web do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a indicação de marca de determinados itens, a incompatibilidade de diversos itens com os valores praticados no mercado, a insuficiência de elementos para descrever grande parte dos itens, a aglutinação irregular de itens de natureza diversa, a ausência de cota reservada às microempresas e empresas de pequeno porte, a ausência de especificação da entrega dos itens previstos no certame, e que o edital nº 026/2020 não levou em consideração as restrições impostas por decretos estaduais à circulação de pessoas, em razão da pandemia causada pelo vírus COVID-19, em consonância com recomendações da Organização Mundial de Saúde – OMS.

Ao final, o denunciante requereu (peça 1, fls. 31/32):

- 1) a concessão do pedido liminar, inaudita altera parte, nos termos do o artigo 371 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para que seja determinada a imediata suspensão do Processo Licitatório EDITAL Nº 026/2020até que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí delibere sobre o mérito;
- 2) Caso o Pregão Presencial EDITAL Nº 026/2020 já tenha sido homologada e/ou adjudicada, que o gestor se abstenha de firmar e publicar o respectivo contrato ou instrumento correlato, até a decisão final de mérito desta Corte.
- 3) Caso já tenha sido assinado e publicado o contrato, que o gestor promova a suspensão dos atos de execução e realização de despesas, até a decisão final de mérito desta Corte.
- 4) a notificação das autoridades responsáveis pela confecção e publicação do EDITAL Nº 026/2020na forma da Lei e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;
- 5) que os autos sejam enviados para o Ministério Público de Contas do Estado do Piauí para averiguar os indícios de descumprimento da Lei de Acesso à Informação e a Lei de Responsabilidade Fiscal referente ao Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Oeiras;
- 6) No mérito, requer a manutenção da suspensão do certame até que seja possível a superação completa destas irregularidades

A referida denúncia foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e dos arts. 226 e 226-A do Regimento Interno deste Tribunal.

Cumpre mencionar que na data de 27 de abril de 2020 fora protocolada nesta Corte de Contas o processo TC/004475/2020, que trata-se de uma representação formulada pelo Diretor da DFESP e pelo Chefe da DFESP 3 em desvafor da Prefeitura Municipal de Oeiras-PI cujo objeto é semelhante ao da presente denúncia e por esse motivo foi apensada a mesma.

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

O Pregão Presencial nº 026/2020-SRP/PMO (peça 01) foi instruído pelo Processo Administrativo nº 040/2020 e possui a finalidade de registro de preços para aquisição futura e parcelada de bens comuns (material permanente e de informática) para atender às necessidades do município de Oeiras/PI.

O pregão será realizado no dia 29 de abril de 2020 na sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Oeiras. Compulsando o Anexo I, Termo de Referência do Edital¹16, verifica-se que os itens licitados foram divididos em 05 lotes: material permanente, móveis hospitalares, eletrodomésticos, equipamentos de informática e suprimentos de informática.

	RESUMO	
LOTE	DESCRIÇÃO	VALOR
- 1	MATERIAL PERMANENTE	4.809.128,00
п	MÓVEIS HOSPITALARES	648.335,00
III	ELETRODOMÉSTICOS	1.096.376,00
IV	INFORMÁTICA (EQUIPAMENTOS)	4.452.683,90
v	INFORMÁTICA (SUPRIMENTOS)	1.021.475,00
	TOTAL	12.027.997,90

O denunciante afirma em relação ao objeto da denúncia, que o edital nº 026/2020 está repleto de irregularidades, tais como: ausência de justificativa para não utilização do Pregão Eletrônico, a publicação do edital fora do prazo legal no Sistema de Licitações Web do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a indicação de marca de determinados itens, a incompatibilidade de diversos itens com os valores praticados

no mercado, a insuficiência de elementos para descrever grande parte dos itens, a aglutinação irregular de itens de natureza diversa, a ausência de cota reservada às microempresas e empresas de pequeno porte, a ausência de especificação da entrega dos itens previstos no certame, e que o edital nº 026/2020 não levou em consideração as restrições impostas por decretos estaduais à circulação de pessoas, em razão da pandemia causada pelo vírus COVID-19, em consonância com recomendações da Organização Mundial de Saúde – OMS.

Primeiramente cumpre ressaltar que art. 6°, caput, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017 afirma que o preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura do procedimento deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação. No entanto, o gestor informa ter publicado o aviso de licitação no Diário Oficial dos Municípios e no jornal de grande circulação em 03/04/2020, mas somente cadastrou no Sistema Licitações Web em 13/04/2020.

Ocorre que a ampla divulgação do certame possibilita o acesso indistinto de todos os interessados à licitação, e quando realizada em prazo que assegure a participação daqueles que porventura vierem a se interessar, contribui para ampliar o universo de propostas.

Quanto à especificidade na descrição do item—direcionamento para marca, a Lei de Licitações e Contratos, em seu artigo 7°, § 5°, apresentou preocupação em relação às aquisições de bens e serviços com características e especificações exclusivas, a saber:

Art.7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I-projeto básico;

II-projeto executivo;

III-execução das obras e serviços.

§5°É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Nesse caso, não restou identificada qualquer justificativa por parte da Administração em adquirir

exclusivamente as marcas inerentes aos itens listados abaixo:

Item	Descrição
16	FREEZER HORIZONTAL, CAPACIDADE MÍNIMA DE 215 LITROS, COM 1 TAMPAS, REF. EFH250
18	FREEZER HORIZONTAL, CAPACIDADE MÍNIMA DE 439 LITROS, COM 2 TAMPAS, REF. EFH500
31	REFRIGERADOR COM CAPACIDADE PARA 245 LITROS, COM 1 PORTA, VOLTAGEM 220 ROC 31
32	REFRIGERADOR COM CAPACIDADE P/ 276 LITROS, COM DUAS PORTAS, NA VOLTAGEM 220 VOLTS ROC 34
16	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL JATO DE TINTA COM TANQUE IMBUTIDO ECO TANK.EPSON L350
19	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL BROTHER LASER DCPB7535DW.CICLO DE TRABALHO MENSAL DE ATÉ 50.000 PAG.CICLO DE TRABALHO MENSAL MAXIMO ATÉ 15.000PAG.IMPRESSÃO DUPLEX.VELOCIDADE MAXIMA DE IMPRESSÃO ATÉ 36PPM.
20	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL BROTHER LASER MONO DCPL5602DNTN3442.CICLO DE TRABALHO MENSAL DE ATÉ 50.000 PAG.
34	PROJETOR DATA SHOW PJ X2340 3000 LUMENS, HDMI, 3D, XGA
38	TABLET M10A 3G ANDROID 7.0 DUAL CÂMERA 10"
39	TABLET TAB A, SM- T515, MEMÓRIA INTERNA DE 32 GB, 2GB RAM, TELA 10.1
	16 18 31 32 16 19 20 34 38

Cumpre mencionar que tal exigência restringe sobremaneira a competitividade do certame, haja vista que irá reduzir a gama de aparelhos que possam ser adquiridos e, por conseguinte, de fornecedores que podem participar da licitação.

Importante transcrever a Súmula 270 do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 270: Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.

Quanto a incompatibilidade de diversos itens com os valores praticados no mercado, cumpre ressaltar que no processo TC/004475/2020, a Diretoria de Fiscalização Especializada na peça 01, fls. 03 a 07 afirmou que após uma breve análise do Termo de Referência do Pregão Presencial nº 026/2020 do Município

de Oeiras/PI, verificou-se que diversos itens apresentaram um valor bem acima do praticado no mercado e em outras contratações de municípios piauienses, conforme segue:

Em relação ao Lote 01 – Material Permanente confrontando os preços referenciados pelo Pregão Presencial n°026/2020 de Oeiras com o Contrato n° 03/2020 do Município de Pedro II, apenas no "Lote 01 – MATERIAL PERMANENTE", foram identificados fortes indícios de sobrepreço totalizados na ordem de R\$ 1.252.318,20 (peça 01, fls. 03 a 04).

Em relação ao Lote 02 – Movéis Hospitalares - confrontando os preços referenciados pelo Pregão Presencial nº026/2020 de Oeiras com o Contrato nº 03/2020 do Município de Pedro II, apenas no "Lote 02 – MÓVEIS HOSPITALARES", foram identificados fortes indícios de sobrepreço totalizados na ordem de R\$ 172.620,00. (peça 01, fls. 04).

Em relação ao Lote 03 - Eletrodomésticos confrontando os preços referenciados pelo Pregão Presencial nº 026/2020 de Oeiras com diversas fontes de referência, apenas no "Lote 03 –ELETRODOMÉSTICOS", foram identificados fortes indícios de sobrepreço totalizados na ordem de R\$ 230.472,40. (peça 01, fls. 04 a 05).

Em relação ao Lote 04 — Informática - Equipamentos confrontando os preços referenciados pelo Pregão Presencial nº 026/2020 de Oeiras com diversas fontes de referência, apenas no "Lote 04 —INFORMÁTICA -EQUIPAMENTOS", foram identificados fortes indícios de sobrepreço totalizados na ordem de R\$ 1.402.349,10. (peça 01, fls. 05).

Em relação ao Lote 05 – Informática – Suprimentos confrontando os preços referenciados pelo Pregão Presencial nº 026/2020 de Oeiras com diversas fontes de referência, apenas no "Lote 04 –INFORMÁTICA -SUPRIMENTOS", foram identificados fortes indícios de sobrepreço totalizados na ordem de R\$ 130.777,00. (peça 01 – fls. 06).

Dessa forma, a Diretoria de Fiscalização Especializada verificou que o sobrepreço dos itens totalizou o montante de R\$ 3.188.537,00 (três milhões, cento e oitenta e oito mil e quinhentos e trinta e sete reais), 26,51% do valor total da licitação, demonstrando que a pesquisa de preços que balizou o pregão em comento foi realizada bem aquém da realidade econômica praticada pelo Poder Público e pelo setor privado.

Quanto à ausência de **cota reservada às microempresas e empresas de pequeno porte**, cabe informar que, quando o valor estimado da contratação ultrapassar R\$ 80.000,00 e o objeto envolver a aquisição de bens de natureza divisível, conforme previsto no inc. III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, a Administração "deverá estabelecer, (...), **cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte".**

No edital do Pregão Presencial nº 026/2020 não consta previsão de cotas reservadas a esse segmento, limitando-se a falar das microempresas e empresas de pequeno porte apenas no Capítulo III – Do Credenciamento, nos itens 3.10 a 3.15²7.

Outro aspecto trazido na denúncia trata-se da pandemia em razão da COVID-19. Conforme a Portaria nº 188/GM/MS, declarou-se a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana causada pelo novo coronavírus (2019-nCoV). Nesse sentido, o Governo do Estado do Piauí elencou diversas medidas que, em conjunto com a Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde, busca mitigar os efeitos da referida pandemia.

A nível estadual, o Decreto nº 18.902 de 23 de março de 2020 determina a suspensão das atividades comerciais e de prestação de serviços, em complemento ao Decreto nº 18.901, de 19 de março de 2020, que determina as medidas excepcionais voltadas para o enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do Covid-19.

Por conseguinte, o Decreto Estadual nº 18.884 de 16 de março de 2020, suspendeu atividades coletivas ou eventos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual direta e indireta que implicassem em aglomeração.

No caso em apreço, a licitação será realizada em sua modalidade presencial. É inegável que muitos interessados não participarão do referido procedimento com receio de se contaminar ou transmitir o vírus. No caso, o ônus de não participar da licitação não é de qualquer eventual concorrente, sobretudo considerando-se que se abster de participar de eventos que impliquem aglomeração é uma conduta e um dever de cidadania. Deste modo, a realização do Pregão Presencial marcada para o dia 29/04/2020 será restrita e não viabilizará a competitividade.

O procedimento licitatório deve observar os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública. Nesse sentido, sabe-se que a finalidade de uma licitação é justamente viabilizar a melhor contratação para o Estado, buscando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Isto não seria possível com a realização do referido procedimento, sobretudo por não garantir a competitividade.

O que ainda causou mais estranheza foi o próprio Decreto municipal nº 026/2020 (publicado no Diário Oficial dos Municípios no dia 31/03/2020), que versou sobre o retorno das atividades dos servidores públicos municipais, que vedou o atendimento ao público por parte dos funcionários do município.

Assim, é inaceitável por parte do gestor a conduta de manter e fomentar atividades que impliquem possíveis aglomerações no período compreendido entre 23.03.2020 e 30.04.2020 (data de reconhecimento da ESPIN no estado do Piauí e termo limite até então para as restrições decorrentes), já que o Decreto Municipal nº 029/2020, que decretou o Estado de Calamidade Pública Municipal, não dispôs qualquer prazo, ou enquanto perdurar tal determinação, uma vez que tal atitude não observa as medidas preventivas dispostas pelos órgãos sanitários e de saúde pública mundial, nacional, estadual e locais.

Frisa-se, ainda, o teor da Nota Técnica TCE/PI n° 01/2020 (Peça 06), a qual apresenta orientação aos jurisdicionados do TCE/PI acerca dos procedimentos extraordinários de contratação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), conforme previsto na Lei n.º 13.979/2020. No seu item 08, acrescido pelo Plenário Virtual após requerimento do Ministério Público de Contas, dispõe o que segue:

8. Em relação à realização de outros procedimentos licitatórios, que não estejam relacionados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, reitera-se a recomendação da preferência de realização de pregão eletrônico, [...], a fim de, agora também, evitar a disseminação da Covid-19 por meio da aglomeração de pessoas. Caso não seja viável a realização de pregão eletrônico para a contratação pretendida, nem a licitação possa ser adiada sem prejuízo para a administração, enquanto durar a situação emergencial enfrentada, recomendase que os responsáveis pelos procedimentos realizados adotem medidas com vistas a mitigar os riscos de contaminação, tanto pelo maior espaçamento entre as sessões presenciais quanto pela realização dessas em locais mais abertos e ventilados, como forma de evitar a aglomeração de pessoas. (grifo nosso)

Destarte, verifica-se a necessidade da medida liminar. Para a sua concessão, perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Observa-se que, no presente caso, estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme será demonstrado. No que tange à plausibilidade do direito (fumaça do bom direito), consubstancia-se in casu quando se demonstra, por meio da argumentação acima e documentação juntada aos autos que: a) houve publicação do edital fora do prazo legal no Licitações Web; b) existem fortes indícios de sobrepreço nos itens orçados no Termo de Referência do Pregão Presencial nº 026/2020; c) há o direcionamento de alguns itens para aquisição de determinadas marcas e fabricantes, sem qualquer justificativa; d) não há cotas para as microempresas e empresas de pequeno porte; e e) a abertura de uma sessão presencial pública no momento de pandemia que vivemos, decretada por decretos de amplitude nacional, estadual e municipal.

Por outro lado, o perigo da demora resta patente e requer a pronta adoção de providências urgentes

por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que eventual contratação oriunda do Pregão Presencial nº 026/2020 pode ensejar compra de itens superfaturados, provocando dano ao erário municipal.

Outro risco na demora de uma atuação liminar desta Corte reside na realização de licitação sem a competitividade necessária, seja em razão da publicação do edital fora do prazo legal no Sistema de Licitações Web do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, seja em razão do direcionamento de alguns itens para determinadas marcas e fabricantes, ou seja em razão do período de "quarentena" decretado e reconhecido pelas autoridades, bem como o risco de contaminação dos licitantes e dos servidores da Comissão de Licitação em razão da possível aglomeração de pessoas em ambiente fechado, contribuindo para a propagação do coronavírus.

Analisados os fundamentos da denúncia, com respaldo no receio de grave lesão a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR**, sem prévia oitiva da parte, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Destaque nosso).

Assim, que seja concedida a medida cautelar, determinando que o Prefeito Municipal de Oeiras, Sr. José Raimundo de Sá Lopes SUSPENDA o Pregão Presencial 026/2020, considerando os fundamentos citados anteriormente e com destaque para a situação de pandemia causada pelo COVID-19.

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao erário ou direito alheiro, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando claramente presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR**, nos seguintes termos:

- a) SUSPENSÃO imediata da presente licitação, Pregão Presencial nº 026/2020;
- c) **RECOMENDAÇÃO**, que o município se abstenha de realizar de forma presencial outros procedimentos licitatórios, até a revogação desta medida cautelar ou outra decisão, que a torne sem efeito, devendo realizar para os casos imprescindíveis pregões eletrônicos, utilizando-se de meio já existentes como, por exemplo, o do Banco do Brasil.

- d) Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Comunicação Processual para que seja executada a CITAÇÃO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento AR, dos Srs. José Raimundo de Sá Lopes, Prefeito Municipal e, Theresa Albano Duarte Franco Pereira, pregoeira, durante o prazo de 05 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo, quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5°, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1°, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1°, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).
- e) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

Teresina (PI), 28 de abril de 2020.

(Assinado digitalmente) Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/002839/2020

ERRATA

Corrigido nº da Portaria para evitar falha material.

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS. INTERESSADO: JOSÉ CLIDENOR RODRIGUES DA SILVA. ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 072/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor José Clidenor Rodrigues da Silva, CPF nº 130.242.303-78, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão A, matrícula nº 0205494, do quadro de pessoal da Secretaria de Cultura do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art.

382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 2964/2019, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.237,39); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 50,40), totalizando o valor de R\$ 1.287,79. (MIL DUZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de março de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC N°. 000.003/20

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 027/2020 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº. 039/2019, DE 27/08/2019 ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

INTERESSADO: SRª. IRANDI MARIA DE JESUS SILVA

Município de Jurema. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Sr^a. Irandi Maria de Jesus Silva.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sra.

Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 078/2020

Irandi Maria de Jesus Silva, CPF nº. 523.951.031-87, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do Sr. Raimundo Américo da Silva, ocupante do cargo de Vigia, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jurema, ocorrido em dois de agosto de dois mil e dezenove.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2 - DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 039/2019 - expedida em vinte e sete de agosto de dois mil e dezenove, publicada no DOM nº MMMDCCCXCVIII de trinta de agosto de dois mil e dezenove, os proventos da pensão correspondem a R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 998,00 (Lei Municipal nº. 001/09).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 039/2019 - no valor mensal de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) mensais requerida pela Srª. Irandi Maria de Jesus Silva, CPF nº. 523.951.031-87, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do Sr. Raimundo Américo da Silva, ocupante do cargo de Vigia, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jurema, ocorrido em dois de agosto de dois mil e dezenove.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e quatro de abril de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N°. 022.142/17

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 028/2020 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP Nº. 1.458/2017, DE 24/07/2017

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

INTERESSADO: SRª. ISABEL PEREIRA MILANEZ PAIXÃO

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Sr^a. Isabel Pereira Milanez Paixão.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sra.

Isabel Pereira Milanez Paixão, CPF nº. 428.953.593-34, na condição de viúva do Sr. Francisco Napoleão Paixão, CPF nº. 010.860.903-06, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40 horas, Classe "SL", Nível "I", matrícula nº. 049991-9, cujo óbito ocorreu em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e quatorze.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual n°. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1.458/2017 - expedida em vinte e quatro de julho de dois mil e dezessete, publicada no DO nº 169 de oito de setembro de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem a R\$ 2.654,07 (dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 2.331,35 (Lei nº. 6.554/14), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 242,72 (Lei nº. 4.212/88 c/c LC nº. 33/03), c) VPNI Gratificação

Incorporada DAI – 06 R\$ 80,00 (LC nº. 13/94 c/c LC nº. 33/03).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 1.458/2017 - no valor mensal de R\$ 2.654,07 (dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos) mensais requerida pela Srª. Isabel Pereira Milanez Paixão, CPF nº. 428.953.593-34, na condição de viúva do Sr. Francisco Napoleão Paixão, CPF nº. 010.860.903-06, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40 horas, Classe "SL", Nível "I", matrícula nº. 049991-9, cujo óbito ocorreu em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e quatorze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e quatro de abril de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator